



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500155-42.2022.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante TÂNIA APARECIDA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500155-42.2022.8.26.0103

Vara Única - Caconde

Apelante: Tânia Aparecida da Silva

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.227

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA.
FURTO PRIVILEGIADO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. A apelante foi condenada por furto simples, com pena de 1 ano de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa. Insurge-se buscando o reconhecimento do privilégio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o furto praticado pela apelante pode ser considerado privilegiado, dado o valor dos bens subtraídos e a primariedade da ré.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas e não questionadas.

4. O valor dos bens subtraídos é inferior ao salário-mínimo vigente à época, justificando o reconhecimento do privilégio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento do furto privilegiado com aplicação exclusiva de pena pecuniária.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (termo de audiência de págs. 205/211), que condenou a apelante por furto simples (art. 155, "caput", do Código Penal), à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, unidade no piso, operada a substituição. Inconformada, insurge-se, buscando o reconhecimento do privilégio (págs. 215/217).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 220/223).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo para ser reconhecido o furto privilegiado, com a substituição da pena de reclusão pela de detenção, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida (págs. 232/234).

É, em síntese, o relatório.

Insta consignar, de início, que a

materialidade e a autoria do delito patrimonial, sobejamente evidenciadas pelo seguro conjunto probatório coligido, não foram questionadas pela via, sendo certas, até mesmo pela admissão da apelante e prova oral colhida.

Ausente, ademais, qualquer irresignação defensiva quanto à condenação lançada, uma vez que se insurge, tão somente, em relação à pena aplicada.

Passo, então, à análise do tópico do inconformismo.

As penas foram fixadas no mínimo, reconhecia a atenuante da confissão, sem reflexos, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Com efeito, sendo o valor dos bens retirados, R\$ 453,64 (pág. 77), inferior ao salário-mínimo vigente à época do fato, R\$ 1.212,00 (Lei nº 14.358/22), de rigor o reconhecimento do privilégio (RTJ 119/272, JUTACRIM 86/345, RT 655/293) dada a primariedade da recorrente.

Acertada a responsabilização, reconheço o privilégio, aplicando à apelante tão somente a sanção pecuniária, 10 dias, no piso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo**, reconhecendo o furto privilegiado (art. 155, parágrafo 2º, do Código Penal), com aplicação exclusiva de pena pecuniária, 10 dias, no piso.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator